



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.ª CFE/DCEE

.. 1

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

( ) Medidas Preliminares    ( X ) Proposta de Mérito    ( ) Contas Iliquidáveis

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROCESSO n. 848486**

**PARTES: Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Rio Pomba**

**OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES n. 2267, de 24/3/2010, Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos na execução do convênio n. 108/96.**

**ANO DE REFERÊNCIA: 2011**

### **QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

**NOME:** Sr. José Augusto Cruz Saraiva – Prefeito Municipal de Rio Pomba na gestão 1993/1996.

**CPF:** 332.217.746-72 (fl. 308)

**ENDEREÇO:** Rua Doutor José Marinho Saraiva, 160 em Rio Pomba/MG (fl. 313)

**VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:** 28/2/1996 a 28/2/1997, fl. 30



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.ª CFE/DCEE

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES n. 2267, de 24/3/2010, Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos na execução do convênio n. 108/96.

Após o exame técnico, em medidas preliminares, a Eminente Conselheira Relatora exarou despacho à fl. 347, determinando a citação do Senhor José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito de Municipal de Rio Pomba à época, para que apresentasse defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 332 a 345.

O responsável nominado foi oficiado por este Tribunal (fl. 348/349), tendo se manifestado às fls. 359/393.

Ato contínuo, o presente processo retornou à 3ª CFE, para análise.

É a síntese.

### 1. DOS FATOS

O Convênio n. 108/96 foi celebrado em 28 de fevereiro de 1996 entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Rio Pomba.

O prazo de vigência do instrumento foi de 28/2/1996 a 28/2/1997.

De acordo com o Plano de Trabalho, às fls. 26/28, a avença objetivou a construção de Posto de Saúde, com área construída de 292,6 m<sup>2</sup>, para atendimento ambulatorial, serviço social e odontológico, contendo salão comunitário, sala de espera, WC's, sala de administração, consultório para

atendimento de várias especialidades, sala de enfermagem, esterilização, curativos, almoxarifado, expurgo, pequenas cirurgias, sala de enfermagem, esterilização, bem como observação “masculino e feminino”.

A Comissão de Tomada de Contas Especial fez um relato às fls. 304 acerca da vistoria da obra realizada pelo corpo de Bombeiros da polícia Militar de MG a pedido da Prefeitura Municipal quando, em 18/10/2001 foi lavrado o boletim de ocorrência, no qual o responsável pela vistoria alerta para o risco de desabamento da construção, face às condições precárias de conservação. O vistoriador requereu, ainda, urgência de providências, no sentido da demolição ou recuperação da parte construída.

Dentre os dias 30/7 a 1/8/2009, a Auditoria Setorial/AS/SES realizou uma vistoria *in loco* na Gerência Regional de Saúde- GRS de Ubá e no município de Rio Pomba/MG, onde obteve declarações de alguns servidores, a saber: a obra estava inacabada; não havia registros fotográficos da edificação; foi formalizada perante o Ministério Público do Estado uma “Notitia Criminis” versando sobre a temerária construção; houve o reconhecimento das assinaturas do encarregado de obras da prefeitura, Sr. José Cláudio da Silva, bem como do prefeito à época, Sr. José Augusto Cruz Saraiva, no termo de aceitação da obra.

A Gerência Regional de Saúde de Ubá realizou uma vistoria *in loco*, fl. 208, vol. 1, onde consta:

“... no ano de 2009 foram realizadas duas visitas ao município, com o mesmo objetivo de sanar pendências. Em uma das visitas, foram atendidas (as servidoras) pelo assessor jurídico do município Dr. Antônio Carlos Barbosa que nos informou que já existia um processo jurídico aberto contra o gestor da época da assinatura do convênio, pela execução incompleta da obra, porém não poderia tomar nenhuma providência naquela oportunidade, pois o prefeito não se encontrava na cidade. Na outra visita, as servidoras foram atendidas pelo prefeito municipal, Dr. Fernando Antônio D. Macedo, onde esclareceram ao



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.ª CFE/DCEE

mesmo sobre o parecer emitido pelos auditores da SES/MG, Itacy Rita Pires da Rocha e Fernando Henrique Cherém, que recomendavam a devolução do recurso corrigido. Em ambas as visitas foram emitidos relatórios informando o teor das orientações e respostas obtidas, e, encaminhados a SES/MG”.

A Comissão de Tomada de contas concluiu, fls. 308/309, pela existência de danos ao erário no montante de R\$107.695,21 atualizados até dezembro de 2010, em virtude da não concretização do objeto do convênio, conforme denúncia, declarações e irregularidades encontradas na prestação de contas.

### **2 – DA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL CITADOS E DA ANÁLISE TÉCNICA**

O Senhor José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito Municipal de Rio Pomba à época, signatário e gestor do convênio foi chamado aos autos para se manifestar acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 332 a 345 e se pronunciou mediante o documento de fl. 359/362, do qual se transcreve o que segue:

Em data de 07 (sete) de maio de 1996, o Município pagou à construtora Venuto, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referente a 1ª medição parcial da construção de um Posto de Saúde no município de Rio Pomba MG, equivalente a mobilização e fundação. Em data de 25 de Maio de 1996, o Município também realizou o pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente à 2ª medição parcial da construção de um posto de saúde. E por fim, em data de 12 junho de 1996, também foi efetuado um pagamento no valo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este referente à 3ª medição parcial da construção de um posto de saúde no Município de Rio Pomba MG. Sendo que estes valores pagos pelas medições conforme se vê nas Notas de empenhos ora anexadas “autorização para tanto inclusive com o número da identidade do funcionário” que atesta a veracidade da entrega dos serviços/obras, diga-se de passagem, que estes recursos pagos tiverem origem ao convênio nº 108/96/SES/MG e o Município de Rio Pomba, ficando estabelecida inclusive em clausula a contrapartida do



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.ª CFE/DCEE

Município, nesta obra, o que deveria ocorrer na próxima administração, em razão de findar a do justificante.

Ocorre que os valores acima foram pagos a empresa contratada, e esta realizou com sucesso os serviços de fundação, estrutura e alvenaria. Nesse momento, após a conclusão parcial da obra, o mandato eletivo do justificante findou-se, ficando a finalização da obra, juntamente com sua respectiva dotação transferida e a cargo do novo prefeito.

Com relação ao dano ao erário público, este certamente não ocorreu, pois a obra fora realizada parcialmente no ano de 1996, com o emprego da verba conveniada recebida, a qual foi totalmente empregada na dita obra, devendo a mesma ser finalizada pelo próximo prefeito eleito, o que não foi feito, ficando então a obra abandonada, passível aos efeitos do tempo, se deteriorando por mais de 05 (cinco) anos. Por esse motivo a obra tornou-se inservível, não havendo possibilidade de aproveitamento do que fora realizado, por culpa exclusiva da administração que veio substituí-lo, que negligentemente e forma dolosa não o acabou, deixando, no entanto e entregar a contrapartida conveniada.

Por outro lado V.Sas. poderão verificar através do incluso Inventário de bens relacionados como patrimônios do Município e transferido de imediato para a outra administração a inclusão desta obra, ou seja, a Construção do Posto de Saúde (em Estabelecimentos e Serviço Diversos) no valor de R\$42.850,00 (doc. Anexo) como prova inconteste que a obra fora feita, de acordo com a verba recebida e diante o seu cronograma físico constante do procedimento licitatório, deixando claro a sua existência.

Destarte, tendo em vista o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, o mesmo não fora assinado em qualquer tempo pelo justificante, pois em seu mandato, a obra foi construída parcialmente ficando a cargo de o próximo administrador municipal concluir a obra, pois também foi transferida a dotação para finalização da construção. Pois se a verba vinda não fora suficiente, e o justificante encontrava-se em final e mandato, obviamente esta obra teria que dar a sua continuidade de acordo com as cláusulas conveniada, portanto por omissão do seu sucessor o Sr. Antonio F.F. Caiafa, este por questões políticas preferiu não dar continuidade a mesma, ou seja, terminando a sua construção - se assim não procedeu, quem tem que ser penalizado é ele? E não o justificante conforme quer esta Corte – simplesmente o justificante fez a sua parte, terminou o seu mandato não teria como acabar esta obra – caberia ao seu sucessor em concluí-la e não omitir-se da forma que fez apenas com intuito e de forma maldosa em incriminar o justificante por ato não praticado, inclusive segundo consta nestes autos está havendo um induzimento de toda esta situação não observada por esta Corte, pois a própria DRS/Uba já aprovou a prestação de contas desta obra feitas pelo justificante, é só V.Sa. verificar da mesma nos autos que deparará com toda a verdade, e mais as decisões de fls. 337/8 dos autos – onde V.Sa. vai verificar a inexistência de qualquer indicio e dano ao patrimônio por parte do Justificante.



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.ª CFE/DCEE

Por fim não restaram comprovadas irregularidades advindas durante o mandato do Justificante, se houve qualquer tipo de irregularidade, esta certamente é de inteira responsabilidade de quem não finalizou a obra iniciada pelo Justificante, não constituindo, portanto, dano ao erário público, nem tampouco responsabilidades por parte do mesmo.

Anexou ainda, Nota Fiscal de Prestação de Serviços da Construtora Venuto e as respectivas Notas de Empenho (documentos já constantes do processo, fl. 67/72), bem como Inventário Geral do exercício de 1996, fl. 364/393.

Conforme ressaltado nos autos, o objetivo da avença foi a construção de Posto de Saúde, com área construída de 292,6 m<sup>2</sup>, para atendimento ambulatorial, serviço social e odontológico, contendo salão comunitário, sala de espera, WC's, sala de administração, consultório para atendimento de várias especialidades, sala de enfermagem, esterilização, curativos, almoxarifado, expurgo, pequenas cirurgias, sala de enfermagem, esterilização, bem como observação "masculino e feminino", os quais foram discriminados no Anexo I do Plano de Trabalho fl. 27.

Foi ressaltado ainda que o Senhor José Augusto Cruz Saraiva foi o signatário do Convênio n. 108/96. E, como tal, sendo o representante legal do Município de Rio Pomba assumiu, em nome da pessoa jurídica, a obrigação de aplicar os recursos recebidos no valor de R\$25.000,00 e R\$5.000,00 referentes a contrapartida (item 2.1 da cláusula quarta – fl. 30).

Em sua defesa o Senhor José Augusto Cruz Saraiva afirmou, "Ocorre que os valores acima foram pagos a empresa contratada, e esta realizou com sucesso os serviços de fundação, estrutura e alvenaria".

Porém, a Comissão de Tomada de Contas Especial fez um relato acerca do boletim de ocorrência lavrado pelo corpo de Bombeiros da polícia Militar de MG em 18/10/2011, fl. 106/107, no qual o responsável pela vistoria da obra alerta para o risco de desabamento da mesma, face às condições precárias de conservação, ressaltando que parte das paredes e estrutura da laje pré-



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.ª CFE/DCEE

.. 7

moldada se encontravam desabando. O vistoriador requereu, ademais, urgência de providências, no sentido da demolição ou recuperação da parte construída.

De todo o exposto, entende-se que a documentação ora apresentada é insuficiente para demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto avençado, tendo em vista, denúncias, declarações e vistorias realizadas inclusive o apurado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, que conclui que houve dano ao erário, fl. 307.

### 3 - CONCLUSÃO

Após analisar a defesa apresentada pelo Senhor José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito Municipal de Rio Pomba à época, signatário e gestor do convênio, afirmando que utilizou os recursos recebidos do convênio para pagamento da construtora Venuto, que executou os serviços de fundação, estrutura e alvenaria do Posto de Saúde no município de Rio Pomba, este órgão técnico, considerando que o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais realizou vistoria no local e constatou o estado precário da edificação, que a mesma não fora concluída e estava sem condições de aproveitamento, com risco de desabamento das paredes e da estrutura de laje pré-moldada; considerando que toda movimentação financeira na conta bancária do convênio (total dos recursos) ocorreu durante a gestão do Senhor José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito Municipal (1993/1996), signatário da avença e ordenador das despesas, conforme Notas de Empenho fl. 365,366,369; considerando que a Auditoria Setorial/AS/SES realizou vistoria e verificou que a obra estava inacabada; considerando o prazo de vigência, 28/02/1996 a 28/02/1997, dois meses após o fim do mandato, tempo suficiente para a construção já estar em fase final, restando alguns retoques visto não haver nenhum aditivo;



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.ª CFE/DCEE

**conclui** que as presentes contas sob responsabilidade do Senhor José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito Municipal de Rio Pomba, poderão ser consideradas **irregulares**, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 102 de 17/01/2008, cabendo-lhe ressarcir o erário pelo dano causado, cujo valor histórico de R\$25.000,00 deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros legais, não cabendo ao seu sucessor qualquer responsabilização.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 13 de agosto de 2015.

*Vanessa Araujo Gostling Profilo*  
Analista de Controle Externo – TC 1563-3



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.ª CFE/DCEE

**PROCESSO n. 848486**

**PARTES: Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Rio Pomba**

**OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES n. 2267, de 24/3/2010, Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos na execução do convênio n. 108/96.**

**ANO DE REFERÊNCIA: 2011**

De acordo com o relatório de fl. 397 a 400.

Aos 13 dias do mês de agosto de 2015,  
encaminho os presentes autos à 3ª CFE/DCEE,  
por se tratar de processo de sua competência.

**Terezinha Ferreira Del Maestro**  
Coordenadora em exercício  
TC 2396-2